



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001543/2001-85
Récurso nº. : 143.061
Matéria : CSL – EX.: 1997
Recorrente : DELPHOS ENGENHARIA SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.590

NULIDADE – ACÓRDÃO DE PRIMEIRO GRAU – Não padece de nulidade o acórdão que deixou de apreciar arguição de inconstitucionalidade do dispositivo legal que embasou o lançamento.

NORMAS PROCESSUAIS – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor.

CSL – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – INDEDUTIBILIDADE – ANO DE 1996 – No ano-calendário de 1996 o valor da despesa com juros sobre o capital próprio deveria ser adicionado ao lucro líquido do exercício para a determinação da base de cálculo da CSL, como previsto no § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95.

REVOGAÇÃO DE NORMA LEGAL – EFEITOS – A revogação do dispositivo legal infringido, pela Lei nº 9.430/96, só surtiu efeitos a partir do ano-calendário de 1997. Só há aplicação retroativa da lei nova quando a norma revogada possui natureza penalizante, a teor do artigo 106 do CTN.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELPHOS ENGENHARIA SOCIEDADE ANÔNIMA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001543/2001-85
Acórdão nº : 108-08.590


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNÉS, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001543/2001-85
Acórdão nº : 108-08.590
Recurso nº. : 143.061
Recorrente : DELPHOS ENGENHARIA SOCIEDADE ANÔNIMA.

RELATÓRIO

O lançamento originou-se da falta de adição da remuneração de juros sobre o capital próprio na base de cálculo da CSL no ano-calendário de 1996 (fls. 01/05), infringindo o disposto no artigo 9º, § 10, da Lei nº 9.249/95.

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls.15/52), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão da DRJ/BHE nº 5.999/2004 (fls. 54/58) declarou procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:

"INCONSTITUCIONALIDADE.

A via administrativa não é o foro competente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

IMPUGNAÇÃO – ELEMENTOS DE PROVA.

A impugnação deve ser acompanhada dos elementos de prova em que se fundamenta.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

Por força de lei, os juros sobre o capital próprio devem ser adicionados ao lucro líquido para apuração da base de cálculo da Contribuição Social no ano-calendário de 1996."

Pelo recurso de fls. 66/99 o contribuinte argumenta em breve síntese:

1) o acórdão recorrido é nulo por haver deixado de apreciar argüição de inconstitucionalidade do dispositivo legal citado que embasou o lançamento;

2) é patente a inconstitucionalidade da Lei nº 9.249/95, que vedou a dedução da remuneração de juros sobre o capital próprio da base de cálculo da CSL;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001543/2001-85
Acórdão nº : 108-08,590

3) a Lei nº 9.430/96, que expressamente revogou o § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95, possui eficácia imediata, uma vez que é norma benéfica ao contribuinte.

Pede, ao final, o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e reconhecida a nulidade do lançamento, diante da plena possibilidade da dedução questionada em conformidade com a Lei nº 9.430/96, bem como em face da jurisprudência administrativa acerca da matéria.

Houve arrolamento de bem da recorrente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001543/2001-85
Acórdão nº : 108-08.590

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente argumenta que o acórdão recorrido é nulo por haver deixado de apreciar arguição de inconstitucionalidade do dispositivo legal citado que embasou o lançamento.

Prossegue argumentando que é patente a inconstitucionalidade da Lei nº 9.249/95, que vedou a dedução da remuneração de juros sobre o capital próprio da base de cálculo da CSL.

Ocorre que, no julgamento de recurso voluntário, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei, conforme previsto no art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

A mesma vedação vincula o Colegiado de primeiro grau, daí porque não merece prosperar a alegação de nulidade do acórdão recorrido.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e deixo de conhecer, no mérito, da alegação de inconstitucionalidade de lei.

Alega também a recorrente que a Lei nº 9.430/96, que expressamente revogou o § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95, possui eficácia imediata, uma vez que é norma benéfica ao contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001543/2001-85
Acórdão nº : 108-08.590

De certo que o contribuinte procura amparar-se no mandamento contido nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional para solicitar efeito retroativo ao art. 88, inciso XXVI da Lei nº 9.430/96, que expressamente revogou o § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95, que embasou a exigência fiscal.

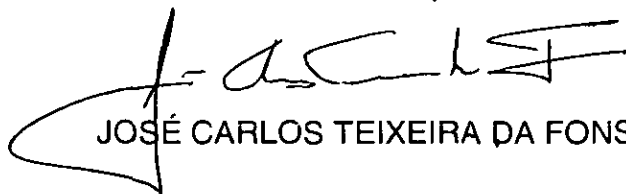
O argumento da recorrente só seria válido se a norma revogada possuísse natureza penalizante, o que não é o caso, daí porque nego provimento ao recurso quanto ao tema enfocado.

Esta Câmara já se pronunciou anteriormente sobre a matéria, como visto da ementa selecionada a seguir a título de exemplo:

“CSL - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – INDEDUTIBILIDADE – Por força do § 10 do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, no ano-calendário de 1996 o valor dos juros sobre o capital próprio lançado como despesa deve ser adicionado ao lucro líquido do exercício para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.” (Acórdão nº 108-06566, de 20/06/2001, relato do Conselheiro Nelson Lósso Filho).

De todo o exposto, manifesto-me por REJEITAR a preliminar suscitada pela recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

